

# Responsabilidade do gerente de atendimento pela inserção de informações no sistema de mensuração de risco de crédito da Caixa Econômica Federal

**José Halley Fernandes Suliano**

*Advogado da CAIXA no Paraná*

*Pós-graduado em Direito Societário e Empresarial*

## RESUMO

Inicialmente foi realizada uma abordagem sobre a história do crédito e da economia brasileira desde 1950. O trabalho analisou a autonomia gerencial na análise e concessão de crédito traçando um paralelo com os normativos do BACEN e da CAIXA que regulam a matéria, em especial no uso do SIRIC – software utilizado pelos gerentes de atendimento da instituição bancária –, destacando o envio de informações ao programa para cálculo do risco da operação e as condições em que ela pode ser aprovada. Afastada a discussão sobre o exercício da função de confiança, mencionou-se a posição da doutrina e da jurisprudência majoritária e questões referentes à responsabilidade civil por danos causados à instituição por concessão irregular de crédito, assim como consequências criminais, administrativas e trabalhistas, enfatizando a demissão por justa causa.

Palavras-chave: Gerente de atendimento. Mensuração de risco de crédito. Responsabilidade. Concessão irregular de crédito.

## ABSTRACT

Initially it was made an approach in the history of credit and Brazilian's economy since 1950. The study analyzed the management autonomy in the analysis and the granting of credit outlining a parallel between the regulations of BACEN and CAIXA that rule the matter, especially the use of SIRIC – a software used by the bank's managers – underlining the feeding of information to the application to calculate the risk of the operation and the protection arrangements in which it can be approved. Dismissing the discussion on the pursuit of reliable function, it was referred the position of the doctrine and majority jurisprudence and issues relating civil responsibility for

the damage caused to the institution by irregular granting of credit, as well as criminal, administrative and labor consequences, emphasizing the dismissal with just cause.

Keywords: Management. Credit risk measurement. Responsibility. Irregular granting of credit.

## Introdução

A inspiração para pesquisar esse tema surgiu de reclamatória trabalhista proposta por gerente de relacionamento da Caixa Econômica Federal que pretendia anular penalidade aplicada em processo disciplinar em que foram apuradas irregularidades na concessão de crédito.

Defendia a tese de que não tinha autonomia para conceder financiamentos e que tanto a análise quanto a concessão do crédito eram realizadas pelo Sistema de Mensuração de Risco de Crédito (SIRIC).

É bem provável que o leitor nunca tenha ouvido falar desse sistema e por isso a necessária apresentação: trata-se de um software que automatiza procedimentos e consolida um banco de dados que permite avaliar o risco a que se submeterá a instituição financeira na concessão de crédito.

Dada a particularidade do estudo, é natural o questionamento sobre sua relevância, mas a prática jurídica revela que o tema traz conteúdo de intenso debate, exatamente por albergar dois assuntos interessantes e atuais: a atuação do gerente na concessão do crédito e as novas tecnologias utilizadas pelos bancos.

A cada dia mais, o Poder Judiciário tem sido acionado para se manifestar sobre a aplicação de penalidades, entre elas, a demissão por justa causa e o ressarcimento às instituições em razão de prejuízos causados por irregularidades cometidas na concessão de crédito.

Mas é imprescindível advertir que o artigo não pretende debater interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre natureza e caracterização do exercício de função de confiança. O foco central da pesquisa é verificar se o gerente de atendimento possui autonomia para a concessão do crédito ou apenas aplica os normativos do BACEN e da CAIXA.

Ao encontrar a resposta para essa pergunta, poderá o julgador formar sua convicção sobre eventual penalidade aplicada ao trabalhador, e a pesquisa pretende oferecer mais subsídios para o convencimento.

Ao permear as exigências normativas e o uso da ferramenta operacional, será possível verificar se a autonomia gerencial se

mantém ou não preservada, possibilitando ao juiz decidir sobre a responsabilização do gerente por eventual prejuízo causado à instituição bancária.

A especificidade do tema requer a prévia contextualização com a evolução da economia e do crédito no país, por meio de um breve ensaio histórico que abordará do período das graves instabilidades econômicas até o equilíbrio da moeda, com destaque para o Acordo de Basileia.

Essa análise prévia permitirá conhecer os eventos que antecederam as publicações das resoluções do BACEN que regulamentam a concessão do crédito.

Na sequência, serão abordadas a intermediação bancária, a sistemática de mensuração de crédito adotada pela CAIXA e as atividades gerenciais relacionadas com o trabalho de análise da concessão de crédito, alçada gerencial, competência e as normas do BACEN.

Por meio de pesquisa doutrinária, normativa e jurisprudencial serão exploradas as rotinas tipicamente bancárias, oferecendo ao leitor uma visão geral, mas fidedigna, da realidade vivenciada pelos gerentes de atendimento, especialmente na análise e concessão do crédito.

Traçou-se um paralelo entre a atividade gerencial e as exigências normativas que assinalam erros e fraudes que fragilizam o sistema financeiro como um todo, causando o chamado risco sistêmico.

Também foi possível inserir a interpretação recente dos tribunais sobre a atuação do gerente na inserção de dados no SIRIC, enfatizando as repercussões criminais, cíveis e administrativas, a responsabilidade civil (ressarcimento) e a improbidade como fator motivador da demissão por justa causa.

Pretende-se ver esclarecidas questões muitas vezes distorcidas sobre as reais atividades desempenhadas pelos gerentes de atendimento e, de forma mais específica, desvendar se os profissionais têm autonomia para conceder o crédito, devendo responder pelas irregularidades cometidas na avaliação pelo sistema que mensura o risco da instituição bancária.

## **1 Os percalços da economia no Brasil: breve histórico**

A história nem tão recente do país revela que a conjugação de grave instabilidade macroeconômica com uma intensa dependência do mercado externo impingiu aos brasileiros o mais longo período de inflação já registrado pela história mundial (VERSIGNASSI, 2011, p. 74).

Não por acaso vivenciamos um lento processo de consolidação das autoridades monetárias. A verdade é que até 1945 não havia controle de oferta de moeda no país, o que só veio a acontecer com a criação da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Vinte anos se passaram até a criação do BACEN e o do Conselho Monetário Nacional (CMN): o primeiro para supervisionar o sistema financeiro e buscar o alinhamento entre os diversos bancos centrais para garantir a solvência do mercado financeiro internacional e evitar crises sistêmicas; o segundo, para formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento socioeconômico.

Antes disso, em 1950, teve início o processo de inserção do país na economia mundial, mas a dependência do capital externo nos tornou vulneráveis às crises internacionais, especialmente as do petróleo, ocorridas em 1973 e 1979, que desencadearam um quadro de grave recessão interna durante a década de 1980.

A crise teve início subitamente quando os países produtores majoraram os preços do petróleo para consolidar o monopólio e compensar a perda de poder aquisitivo ocorrida com a desvalorização do dólar americano em meados de 1971, e a queda na produção dos poços localizados na Bahia e a alta dos fretes internacionais em razão do fechamento do Canal de Suez contribuíram para o agravamento da situação brasileira (SENNÁ, 1978, p. 83).

A verdade é que os dólares acumulados pelos países produtores de petróleo (os chamados petrodólares) eram aplicados em bancos europeus, e esse mesmo dinheiro foi, em boa parte, destinado a financiar os déficits comerciais dos países importadores de petróleo (SAES; SAES, 2013, p. 480).

Como consequência, ocorreu o aumento asfixiante das taxas de juros no mercado internacional, passando de patamares entre 4% e 6% até 1977 para mais de 21% em 1981 (BRUM, 1999, p. 73).

A dívida pública externa brasileira também teve aumento expressivo, passando de US\$ 5,34 bilhões em 1973 para US\$ 49,9 bilhões em 1979 (SAES; SAES, 2013, p. 480) e US\$ 81,45 bilhões em 1985 (BAER, 1995, p. 109).

As crises do petróleo, aliadas à falência financeira do Estado e ao descaso com a dívida pública, conduziram o país à crise econômica na década de 1980, num processo inflacionário que atingiu um valor acumulado de 50.406.148,00% (MIOTO, 2014, p. 3).

É verdade que a inflação se manteve controlada entre 1964 e 1970, alcançando a marca de 20% a.a., mas, com as crises do petróleo, acelerou para patamares de 40% a.a. no final da década de 1970 e 100% a.a. no início da década seguinte.

A situação era caótica: entre 1980 e 1994, as taxas médias de crescimento econômico e de investimento no Brasil foram respectivamente de 2,3% e 20,5% a.a., enquanto a taxa média anual de inflação medida pelo IGP-M da FGV foi de 725,4% (LACERDA, 2009, p. 9).

O quadro a seguir revela os índices de inflação:

Ano	Inflação no ano do plano	inflação anualizada do mês anterior ao plano	plano econômico (mês/ano)
1987	363,4%	930%	Bresser (Junho 1987)
1988	980,2%	-	-
1989	1.972,9%	1.965%	Verão (Janeiro 1989)
1990	1.621,0%	8.662,6%	Collor (Março 1990)
1991	472,7%	662%	Collor2 (Janeiro 1991)
1994	916,4%	10.444,6%	Real (Julho 1994)

Inflação pré-Plano Real (IPCA)<sup>1</sup>

Em 1982, o Brasil declarou moratória admitindo que não teria como pagar seus compromissos e passou a viver a maior recessão de sua história, com seguidos pedidos de socorro ao Fundo Monetário Internacional (FMI).

Nesse período, a economia caracterizava-se pela escassez de crédito e o desempenho das instituições financeiras era resultado de ganhos inflacionários, transações com títulos públicos e operações de crédito de curtíssimo prazo (o chamado *overnight*).

De acordo com dados do IBGE, até meados de 1994 o país viveu a alternância de alta inflação, beirando a hiperinflação com valores mensais excedendo no pico 80%, com a estabilidade apenas transitória de preços, em breves períodos que se seguiam aos sucessivos programas de estabilização dos anos de 1980 e primeira metade dos anos de 1990 (IBGE, 2013).

Foram inúmeras as tentativas de controlar a inflação, desde o congelamento de preços dos “fiscais do Sarney” até o confisco de depósitos bancários do Plano Collor em 1990; no entanto, nenhuma delas teve êxito em estabilizar os preços internos no

<sup>1</sup> Banco Central do Brasil. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pec/apron/apres/Evolu%20Regula%20SFBrasileiro\\_Apresenta%20Santiago-Chile.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/apron/apres/Evolu%20Regula%20SFBrasileiro_Apresenta%20Santiago-Chile.pdf)>. Acesso em: 8 jan. 2015.

longo prazo, o que fazia a credibilidade dos governos despen-car a cada tentativa frustrada.

A instabilidade macroeconômica, o baixo crescimento e a inflação crescente causaram a chamada desmonetização, ou seja, diminuição da quantidade de moeda porque as pessoas busca-ram aplicações financeiras que rendessem juros, com o colapso do sistema financeiro.

Para se ter uma ideia da instabilidade, entre 1980 e 1993, tivemos 4 moedas, 5 congelamentos de preços, 9 planos de esta-bilização, 11 índices de inflação, 16 políticas salariais diferentes, 21 propostas de pagamento da dívida externa e 54 mudanças na política de preços.

Os déficits fiscais somente começaram a apresentar diminui-ção significativa entre 1990 e 1994, com a promulgação da Con-stituição Federal em 1988, que trouxe mudanças na condução da política fiscal.

Somente com a implantação do Plano Real, em julho de 1994, a inflação começou a ser gradativamente controlada. Mas o pesadelo ainda não tinha terminado, pois, enquanto o Brasil tentava se equilibrar nas próprias pernas, o mercado internacio-nal enfrentava ameaças de crises de solidez cambial: Venezuela em 1994, México em 1995, os “Tigres Asiáticos” em 1997 e a Rússia em 1998 (SAES; SAES, 2013, p. 575).

A nova realidade internacional e a fragilidade econômica no setor financeiro forçaram o governo a realizar profunda reestruturação no setor bancário, implementando medidas muito contestadas na época por incluírem liquidações e privatizações de bancos públicos, mas que serviram como ponto de inflexão no sis-tema bancário, permitindo a tão sonhada estabilidade econômica e o surgimento de um sistema financeiro muito mais eficiente.

Em meio a essa “odisseia”, o país conseguiu alcançar certa estabilidade de sua economia e o fortalecimento da moeda, para a partir daí retomar conceitos básicos de estrutura de custos e eficiência produtiva.

## **1.1 O acordo de Basileia: histórico e fundamentos**

No final da década de 1920, a atuação dos consórcios de in-vestimentos, das grandes empresas e de bancos fortes no mercado de ações como financiadores produziu uma explosão na concessão do crédito e o redirecionamento da economia para os ganhos fi-nanceiros especulativos (SAES; SAES, 2013, p. 355).

Em 1929 o *crash* da Bolsa de Valores de Nova York provocou uma abrupta redução do PIB e dos investimentos, a elevação do

desemprego (que chegou a 25%) e a formação de um ambiente de forte recessão nos Estados Unidos da América (SAES; SAES, 2013, p. 348).

A partir daí os fatores de risco às operações financeiras passaram a ser o foco da preocupação do mercado financeiro mundial, tanto que no discurso de posse da presidência dos Estados Unidos, em 1933, Franklin Delano Roosevelt afirmou ser necessária “uma supervisão rígida das transações bancárias, de créditos e de investimentos”.

Não demorou muito e em 1973 o aumento do preço do petróleo conduziu a uma nova crise financeira com desestabilizações políticas que desencadearam guerras e empurraram o mercado financeiro internacional para uma grave instabilidade econômica com intensa volatilidade nas cotações dos ativos financeiros (em especial o petróleo) com reflexo nos índices das bolsas de valores de todo o mundo.

A forte oscilação fez eclodir insolvências nos contratos internacionais de câmbio, afetando até mesmo instituições financeiras sólidas, como o banco privado alemão Bankhaus Herstatt.

Nessa nova realidade mundial, e sob a tônica do receio de uma inadimplência sistêmica, especialistas financeiros do G-10 idealizaram, em 1974, o Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão com sede na cidade suíça de Basileia, para funcionar como um fórum de cooperação regular sobre assuntos relativos à supervisão bancária.

Mesmo sem possuir autoridade formal para supervisão supranacional, o receio de uma insolvência generalizada fez com que o Comitê passasse a influenciar as políticas bancárias até mesmo de países não membros, com orientações que buscavam melhorar as práticas no mercado financeiro internacional, estabelecendo padrões mínimos de supervisão nas áreas consideradas desejáveis (YANAKA, 2009, p. 14).

Foi nesse contexto histórico que o Brasil tornou-se signatário do Acordo de Basileia, o principal pacto assinado pelo país sobre o tema.

## **1.2 O acordo de Basileia I**

Em julho de 1988, o Acordo de Basileia definiu mecanismos para a mensuração do risco de crédito e estabeleceu exigências de capital mínimo para suportar riscos nas atividades bancárias.

Agora era necessário adequar o sistema financeiro interno às normas internacionais, sendo imprescindível reforçar a soli-

dez e a estabilidade do sistema bancário, minimizando desigualdades competitivas entre os bancos e promovendo a adequação entre o patrimônio e o grau de risco das operações bancárias.

Em *terras brasílicas*, os bancos geravam grande parte de suas receitas com os ganhos inflacionários, as chamadas receitas de *floating*, e as adequações não se apresentavam como uma oportunidade atraente.

Em meio a agitações internas e externas, a consolidação do Plano Real conseguiu conduzir o país à estabilidade econômica, graças à implantação de alterações estruturais nas instituições bancárias que deixaram de ter no *floating* inflacionário sua principal fonte de renda.

A situação começava a mudar e as operações de crédito mais rentáveis aposentaram as praticadas com maior liquidez e essa quebra de paradigma proporcionou o surgimento de um ambiente macroeconômico mais estável e sustentável, com ênfase nos conceitos de solvência e liquidez nas atividades bancárias.

O novo ritmo revigorava a economia e o BACEN tratou de implementar os termos do Acordo de Basileia I com as resoluções nº 2.099/94 e nº 2.682/99, para tratar de valores mínimos de capital e grau de risco das operações, e especificar critérios de classificação das operações de crédito e regras para a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, respectivamente.

### 1.3 O acordo de Basileia II

Historicamente o sistema bancário sempre teve função vital para a economia por fornecer o crédito necessário aos investimentos estratégicos e naquele momento o cenário econômico estável revelou-se favorável à expansão do mercado de crédito na obtenção de lucratividade e receitas.

A partir de 1994, a expansão do crédito passou a impulsionar fortemente o consumo das famílias brasileiras, renascendo o crescimento da indústria e do comércio, com reflexos positivos nos índices econômicos do país.

Aproveitando a nova onda socioeconômica e impulsionados pela política do governo, os bancos aumentaram a concessão de crédito para o consumo.

A tabela do IBGE (2013) apresenta o crescimento vertiginoso dos empréstimos aos setores público e privado no ano de 1994 quando comparado ao ano anterior:

Período	Ao setor público	Ao setor privado	Total
30-set-93	68.562	498.151	566.713
31-dez-93	160.597	1.452.701	1.613.298
31-mar-94	437.973	4.089.975	4.527.948
30-jun-94	907.320	12.809.961	13.717.281

Em milhões de cruzeiros reais (CR\$ 1.000.000)

Tudo ia bem até que o governo subitamente foi forçado a mudar os rumos da economia para tentar se blindar dos efeitos da crise mexicana.

O problema é que as medidas vieram por meio de um remédio amargo que contraiu a política monetária e conduziu à retração da atividade econômica e à explosão nos índices de inadimplência: a elevação da taxa básica de juros.

Mas já era tarde: muito dinheiro já havia sido emprestado na política de expansão de crédito ao consumidor. Resultado: estava aberto o período de falência dos bancos.

Aqueles de menor porte, por possuírem uma estrutura de ativos menos diversificada e menores margens para absorver o aumento da inadimplência, foram os primeiros dragados pelos efeitos nefastos da grave desestabilização econômica.

Mas, no caso das instituições bancárias, as coisas não são tão simples, pois, durante sua evolução, desenvolveram no DNA uma característica perversa: a falência de uma delas faz crescer exponencialmente a probabilidade de um risco sistêmico que poderá colapsar muitas outras atividades econômicas.

A partir do momento em que bancos médios, como o Econômico e o Nacional, passaram a enfrentar problemas de liquidez, ficou evidente que a solidez de todo o sistema bancário estava em risco, e o BACEN foi forçado a agir com a liquidação e a intervenção nas instituições problemáticas e com a publicação de resoluções para tentar reestruturar o sistema.

Enquanto isso, na Europa, por meio do documento "Práticas Seguras de Gestão e Supervisão de Risco Operacional" (COMITÊ DE BASILEIA DE SUPERVISÃO BANCÁRIA, 2006), de fevereiro de 2003, o Comitê articulou uma nova estrutura de princípios, inicialmente voltada para a indústria, mas que logo foi adotada pelas instituições bancárias que implementaram suas próprias estruturas de gerenciamento de risco operacional, as chamadas *frameworks*.

Diante da rápida evolução do cenário bancário mundial com o alastramento da grave crise econômica, foi divulgado, em junho de 2004, o Novo Acordo de Capital (*International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: A Revised Framework*), batizado de Basileia II.

O acordo trazia uma nova proposta, com um conceito de melhores práticas de controle e gestão dos riscos e transparência para fortalecer a estrutura de capital das instituições e promover a estabilidade financeira, mas com um enfoque mais flexível ao conceder maior liberdade às instituições financeiras para avaliar os riscos de suas operações de crédito, desde que comprovada a consistência do modelo adotado.

Preocupado com a segurança e a liquidez das operações de crédito, o BACEN publicou as resoluções nº 3.380/2006 e nº 3.464/2007, dispondo sobre o gerenciamento de risco operacional e de risco de mercado, respectivamente.

#### **1.4 Acordo de Basileia III**

Assim que retomaram os níveis de crescimento, as grandes economias pediram desafios maiores, investimentos maiores e, conseqüentemente, riscos maiores.

Em nome da ampliação da liberdade de mercado, novas políticas para reduzir o controle governamental sobre os negócios foram paulatinamente aplicadas, especialmente nos Estados Unidos – era o início da desregulamentação –, que buscava retirar as amarras do Estado sobre o mercado.

As hipotecas dos imóveis estavam a todo vapor, e essa intensificação fez com que os bancos norte-americanos passassem a oferecer créditos até mesmo para cidadãos com histórico ruim de pagamento de débitos, os chamados *subprime*, ou seja, pessoas com histórico de crédito ruim.

A história revelaria mais tarde que a intensa desregulamentação não se mostraria como a alternativa mais adequada, e a concessão desenfreada de crédito conduziu à crise de 2008 e atingiu impiedosamente, mais uma vez, a maior economia do mundo.

As vulnerabilidades do sistema foram descortinadas e a falência do banco americano Lehman Brothers representou o início da crise financeira internacional mais avassaladora desde 1929. Crise que ainda afeta gravemente alguns países europeus, os chamados PIGS.

O fenômeno da globalização se encarregou de fazer o resto: “o rei estava nu”.

Ficou claro que deixar em segundo plano a gestão de riscos e a regulação bancária fatalmente conduziria à inadimplência generalizada, atingindo diretamente o consumo e desaguando em recessão e desemprego.

Paradoxalmente a solidez do sistema financeiro brasileiro e a regulamentação prudencial mais conservadora que o padrão

internacional fizeram com que o país passasse, inclusive, a integrar o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia.

A situação se agravava e a urgência em recuperar a estabilidade no mercado financeiro mundial fez surgir uma proposta amparada em três conceitos: solidez, transparência e competitividade – nascia assim o Acordo de Basileia III.

Para o Comitê, era necessário aumentar a capacidade dos bancos de absorver choques decorrentes do estresse financeiro e econômico para manter a estabilidade e gerar o crescimento sustentável, aprimorando práticas de gestão e governança de riscos, mas, em especial, fortalecer a transparência.

As recomendações visavam aprimorar a regulamentação prudencial do compromisso assumido pelos países membros do G-20 em dezembro de 2010.

O Comitê buscava medidas macroprudenciais para reduzir a probabilidade e a severidade das crises bancárias e seus potenciais efeitos negativos daquele tsunami que se abatia sobre toda a economia mundial.

Por aqui, o BACEN preparou-se para enfrentar a “marolinha”<sup>2</sup> anunciada pelo então presidente Lula, publicando a resolução nº 3.721/2009, dispondo sobre gerenciamento de risco de crédito e determinando que as instituições bancárias implementassem estruturas de gerenciamento de risco compatíveis com a natureza das operações e a complexidade dos produtos e serviços, proporcionalmente à dimensão da exposição ao risco de crédito da instituição.

Dessa forma, era conferida à estrutura de gerenciamento do risco de crédito competência para identificar, avaliar, mensurar, controlar e mitigar riscos associados a cada instituição individualmente.

Nos termos da resolução, a estrutura de gerenciamento deveria estabelecer limites operacionais para reduzir os riscos da instituição, validar sistemas internos para viabilizar a gestão, ampliar os procedimentos de recuperação de crédito e desenvolver projetos para identificar, mensurar e controlar a exposição ao risco.

Já no artigo 2º, a resolução atribui o conceito de risco de crédito como sendo:

---

<sup>2</sup> “O presidente Luiz Inácio Lula da Silva voltou a minimizar os efeitos da crise americana no Brasil, neste sábado, em São Bernardo do Campo, depois de participar de carreata ao lado do candidato a prefeito da cidade, o ex-ministro Luiz Marinho, afirmando: – Lá (nos EUA), ela é um tsunami; aqui, se ela chegar, vai chegar uma marolinha que não dá nem para esquiara” (GALHARDO, 2008).

a possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, à redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação.

Esse histórico permite ao leitor conhecer, ainda que de forma superficial, os tropeços históricos que culminaram em impor ao sistema bancário medidas de controle rigoroso sobre a concessão do crédito.

## 2 A intermediação bancária e o risco de crédito

Nossa civilização está baseada historicamente na captação e no empréstimo de dinheiro, não sendo possível imaginar a evolução da economia sem a invenção do crédito.

A palavra crédito deriva do vocábulo latino *credere*, que significa *crer, confiar, acreditar, ou, ainda, do substantivo creditum, que significa confiança, exatamente porque os contratantes precisam acreditar que as condições contratadas serão respeitadas.*

Não há dúvidas de que o sistema de crédito constitui uma das mais valiosas ferramentas monetárias, com benefícios para os agentes econômicos não apenas do ponto de vista individual, mas também, e principalmente, para o conjunto de toda a economia (ARANGO, 2009).

A estabilidade da moeda advinda do Plano Real, o crescimento da indústria e os excelentes níveis de emprego e renda desde meados da década de 90 do século passado impulsionaram a demanda por crédito no país.

A possibilidade de aquisição de produtos outrora intangíveis, a chamada “demanda reprimida”, foi incentivada sobremaneira pelo crédito consignado e pelo financiamento habitacional.

Ao alterar hábitos de consumo das classes C, D e E (68% da população brasileira, de acordo com Chiara (2014)), o crédito revela-se importante propulsor do crescimento, fomentando o consumo e alavancando o setor produtivo, com a geração de emprego e renda.

A verdade é que o aumento da demanda por bens de consumo duráveis já chegou a ser responsável por 80% do PIB, o indicador das atividades econômicas do país, ou seja, 80% de toda a riqueza produzida no Brasil num determinado período veio da demanda pelo consumo.

Em contrapartida, alterações legislativas (lei de falências e a alienação fiduciária) e o crédito consignado reduziram o risco nas operações bancárias.

Nesse compasso, o setor financeiro, por ser um dos responsáveis pela condução de políticas de desenvolvimento, experimentou expressivo crescimento nas duas últimas décadas.

Segundo o Relatório de Economia Bancária e Crédito relativo ao ano 2012, divulgado em 2013 pelo BACEN:

A expansão do crédito ao longo da última década e sua crescente importância como elemento transmissor de política monetária, aliadas às transformações ocorridas nos mercados financeiros, especialmente a partir da crise de 2008, ensejaram oportunidade de aprimoramento e ampliação da base de dados de crédito. Nesse sentido, o Banco Central do Brasil (BCB) passou a divulgar conjunto mais extenso e detalhado de informações relativas ao mercado de crédito. Destacam-se modalidades que adquiriram expressão em anos recentes, a exemplo do crédito consignado, cartão de crédito e capital de giro. Além disso, passou-se a fazer maior detalhamento de linhas de crédito consolidadas ao longo do tempo, como financiamentos imobiliário, rural e com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Essas e outras inovações constituem avanço importante e contribuem para a classificação mais precisa e uniforme das informações produzidas.

Nesse contexto, já considerada a nova estrutura de dados e de acordo com a tabela 1, o saldo total das operações de crédito do sistema financeiro, computados os recursos livres e direcionados, alcançou R\$ 2,368 trilhões em dezembro de 2012, com expansão anual de 16,4%, ante 18,8% em 2011 e 20,6% em 2010, passando a representar, relativamente ao Produto Interno Bruto (PIB), 53,8%, ante 49,1% em 2011 e 45,4% em 2010. Por segmento, as carteiras de crédito referentes a pessoas jurídicas e a pessoas físicas totalizaram R\$ 1,292 trilhão e R\$ 1,076 trilhão, após elevações anuais de 16,1% e 16,8% em 2012, respectivamente (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2012, p. 9, grifo nosso).

O documento revela, por um lado, a enorme quantidade de dinheiro disponibilizada no mercado e, por outro, a necessidade do controle na concessão desse crédito para impedir tanto a desvalorização da moeda pelo excesso de oferta quanto a inadimplência generalizada.

Intermediando esse fluxo econômico entre os investidores e os agentes deficitários (tomadores de recursos) estão as instituições financeiras, obtendo obviamente um *spread* (diferença en-

tre a taxa de juros cobrada aos tomadores e a taxa de juros paga aos depositantes pelos bancos) para garantir a rentabilidade mínima que seus sócios e acionistas exigem.

E, entre as diversas estratégias utilizadas, a mais usual é a concessão de crédito.

Mas, ao conceder um empréstimo ou um financiamento, a instituição bancária assume deliberadamente o risco de não receber de volta o dinheiro pelas mais variadas razões: desde o caráter do cliente, passando por sua (in)capacidade de gerir negócios, influência de fatores climáticos ou da política econômica.

Não fosse esse risco suficiente, a instituição deve observar as exigências mínimas de capital para precaver o risco de crédito e realizar rigoroso controle interno para impedir a prática do crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei nº 9.613/98.

Sendo assim, os bancos estão sujeitos a regulamentação e controle ostensivo para prover segurança ao sistema, devendo seguir rigorosamente a lei e os normativos internos, por meio de procedimentos denominados *compliance*<sup>3</sup>.

A aplicação prática dessa política reflete-se na segregação de funções, por exemplo: quem determina um investimento não pode ser aquele que vai fiscalizá-lo; e quem cria uma norma interna não pode ser o fiscalizador dessa norma.

Assim, os empregados são orientados a atuar nos estritos termos da lei, utilizando-se de mecanismos que ofereçam segurança nas operações financeiras para impedir prejuízos à instituição e a fragilização do sistema.

A adoção dessas medidas permite a apuração de inconsistências e a checagem de conflitos entre os documentos e as exigências normativas com o objetivo de afastar interferências que possam conduzir à invalidação de procedimentos na concessão de crédito.

## 2.1 A Caixa Econômica Federal no contexto nacional<sup>4</sup>

Com 154 anos de existência, a Caixa Econômica é o maior banco público da América Latina e principal agente das políti-

<sup>3</sup> “Vem do verbo em inglês ‘to comply’, que significa ‘cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto’, ou seja, *compliance* é estar em conformidade, é o dever de cumprir e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição. [...] Conhecer as normas da organização, seguir os procedimentos recomendados, agir em conformidade e sentir quanto é fundamental a ética e a idoneidade em todas as nossas atitudes” (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, s/d, p. 11).

<sup>4</sup> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Disponível em: <<http://www1.caixa.gov.br/impressa/index.asp>>. Acesso em: 15 dez. 2014. Os dados apresentados referem-se ao ano de 2013.

cas públicas do Governo Federal com papel fundamental na promoção do desenvolvimento urbano e da justiça social no país ao priorizar investimentos em habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços como o pagamento de FGTS, PIS e seguro-desemprego, além das loterias e de programas sociais como o “Minha Casa Minha Vida” e “Minha Casa Melhor”.

Líder de mercado nos segmentos de habitação e poupança, tem presença em todos os 5.565 municípios, com 4 mil agências e uma rede com mais de 67,5 mil pontos de atendimento.

Com quase 20% do mercado de crédito nacional, a CAIXA injetou, apenas em 2013, mais de R\$ 635 bilhões na economia brasileira, por meio de contratações de crédito, distribuição de benefícios sociais, investimentos em infraestrutura e remuneração de pessoal, entre outros.

Ao final do ano de 2013, 92,7% da carteira de crédito se concentrava nos *ratings* de maior qualidade (de AA a C). O índice de inadimplência totalizou 2,3%, com queda de 0,10 ponto percentual no trimestre.

Sim, os números de 2013 são impressionantes, mas os relativos a 2014<sup>5</sup> são ainda mais expressivos: os investimentos na economia atingiram a casa de R\$ 689,6 bilhões (contra os R\$ 635 bilhões de 2013), o que corresponde a 13,4% do PIB.

Na concessão de crédito, a Caixa conquistou 6 milhões de clientes por ano e tem hoje cerca de 78 milhões, passando a ser o 2º banco em carteira de crédito (sendo 80% carteira de baixo risco), a 3ª instituição em ativos e a 1ª em poupança e habitação, crescendo 5,5% com lucro líquido em 2014 de R\$ 7,1 bilhões, resultados construídos com a melhoria na gestão dos custos, processos e produtividade, aliada ao início da maturação dos investimentos realizados em novas unidades e infraestrutura tecnológica.

Esses números demonstram não apenas a excelência dos serviços prestados pela instituição financeira, mas o volume de crédito e a importância da análise técnica no momento da concessão, sempre voltada para a proteção de riscos e manutenção da higidez do sistema.

<sup>5</sup> Id. Balanço consolidado 2014. Disponível em: <<http://intranet.caixa/jornal-da-caixa/hoje-na-caixa/2015/fevereiro/13/caixa-investe-r-689-6-bilhoes-na-economia-brasileira-em-2014>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

## 2.2 Mensuração e classificação das operações de risco de crédito

A nova realidade do mercado financeiro forçou a adoção de critérios mais sofisticados na mensuração da carteira de crédito (pela avaliação de risco) para minimizar as perdas decorrentes da inadimplência e garantir o retorno do capital.

A avaliação começa com a coleta de dados e o preenchimento da Ficha Cadastro pelo gerente de atendimento, ao identificar os dados pessoais do cliente, sua atividade econômica e categoria profissional, possibilitando a confirmação da autenticidade das informações em confronto com os documentos apresentados e a identificação de condutas suspeitas e tentativas de fraudes documentais.

Com esse cadastro, são confeccionados o perfil socioeconômico do cliente e os relatórios de avaliação, que auxiliarão na decisão sobre a concessão do crédito e em que condições ela poderá ser realizada.

Portanto, a falta de informação ou informações incorretas afetará a confiabilidade do resultado da avaliação de risco.

A gestão mais rigorosa e abrangente dos riscos de crédito, mercado, liquidez e operacional gera maior estabilidade nos resultados financeiros e contribui para a criação de instituições sólidas, integradas, rentáveis, socialmente responsáveis e eficientes.

Com a publicação da resolução nº 2.682/99, o BACEN determinou às instituições financeiras que classificassem as operações de crédito em níveis de risco em ordem crescente (AA, A, B, C, D, E, F, G e H).

Essa classificação permitiu graduar a qualidade do crédito, com uma provisão mínima considerando o número de dias de atraso das operações:

Nível	Provisão Mínima (%)	Atraso (dias)
AA	0	-
A	0,5	-
B	1	15 a 30
C	3	31 a 60
D	10	61 a 90
E	30	91 a 120
F	50	121 a 150
G	70	151 a 180
H	100	Acima de 180

Fonte: Resolução nº 2.682/99 - BACEN

A classificação considera a capacidade dos clientes de cumprirem obrigações financeiras (maior ou menor utilização dos créditos, atrasos nos pagamentos, ocorrência de cheques devolvidos e uso de cheque especial), atribuindo-lhes *ratings* ou notas de risco.

A técnica é similar àquela utilizada pelas agências de análise de riscos do mercado financeiro (Moody's, por exemplo) ao usar *ratings* para alertar os investidores sobre os perigos do mercado ou da empresa escolhida por eles para aplicar o dinheiro, só que nesse caso os bancos dão notas aos seus próprios clientes e, com base nelas, concedem financiamentos em condições personalizadas.

Essa nota se justifica porque para toda concessão de crédito a instituição bancária deve reservar recursos (ou provisionar) para garantir possíveis perdas, dependendo do risco da operação contratada: quanto maior o nível da operação, menor o risco e consequentemente menor o percentual de provisionamento.

Isso explica por que o gerenciamento de riscos é fundamental, pois os recursos provisionados servirão como garantia e, dessa forma, ficarão indisponíveis para novos empréstimos, refletindo diretamente no patrimônio da instituição.

Os exemplos<sup>6</sup> permitem uma melhor compreensão da dinâmica da operação:

1º exemplo: em uma concessão de R\$ 5.000,00, serão provisionados os seguintes valores, dependendo do conceito atribuído à operação:

Conceito	% de provisionamento	Valor a provisionar (R\$)
AA	0	0
A	0,5	25,00
B	1	50,00
C	3	150,00
D	10	500,00
E	30	1.500,00
F	50	2.500,00
G	70	3.500,00
H	100	5.000,00

2º exemplo: ao contratar uma operação de cheque especial classificada com *rating* "B", deve ser provisionado 1% do valor (tabela). Contudo, se o cliente atrasar mais de 91 dias, a operação será reclassificada para a faixa "E", o que implica um

<sup>6</sup> Cartilha "Risco de Crédito Pessoa Física" – Universidade Caixa.

provisionamento adicional de 30% do valor da operação, ou seja, comprometerá uma reserva muito maior por parte da instituição bancária, diminuindo o resultado final da operação.

Especificamente sobre a classificação dos riscos, os especialistas classificaram diversas tipologias, mas optamos por destacar apenas as duas principais: o risco operacional, definido como o risco de perdas resultantes da inadequação ou deficiência de processos internos, pessoas e sistemas ou de eventos externos, e o risco sistêmico, que é o receio de uma crise de inadimplência generalizada, afetando o mercado de maneira ampla.

O risco operacional é inerente à atividade bancária e afeta diretamente o resultado de um banco, visto que pode gerar perdas financeiras e é por esse motivo que a estrutura de gerenciamento busca reduzir a probabilidade e a severidade das crises e seus potenciais efeitos negativos sobre os demais setores da economia.

Tornou-se célebre o case do Barings Bank (CORTÊS, s/d), instituição tradicional fundada em 1762, depositário de parte da riqueza pessoal da monarquia britânica e que no século XIX chegou a financiar a compra do Estado da Louisiana, mas que faliu em fevereiro de 1995 devido à perda de US\$ 1,6 bilhão com operações mal avaliadas pela filial de Cingapura.

As investigações revelaram que essas operações eram efetuadas sem segregação de atividades e por apenas um gerente da mesa de operações, sem nenhuma supervisão, pois ele detinha credibilidade perante os dirigentes do banco.

Após a quebra do Barings, ficou claro que não era suficiente a mensuração e gerenciamento dos riscos de crédito e de mercado, que também afetam a receita de um banco, mas era imprescindível tratar do risco operacional.

Por meio da resolução nº 3.380/2006, o BACEN atribuiu à estrutura de gerenciamento de risco operacional a missão de elaborar e disseminar a política de risco operacional a todos os empregados da instituição.

Além disso, destacou o conceito de risco operacional e seus eventos:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, define-se como risco operacional a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos.

[...]

§ 2º. Entre os eventos de risco operacional, incluem-se:

- I - fraudes internas;
- II - fraudes externas;

- III - demandas trabalhistas e segurança deficiente do local de trabalho;
- IV - práticas inadequadas relativas a clientes, produtos e serviços;
- V - danos a ativos físicos próprios ou em uso pela instituição;
- VI - aqueles que acarretem a interrupção das atividades da instituição;
- VII - falhas em sistemas de tecnologia da informação;
- VIII - falhas na execução, no cumprimento de prazos e no gerenciamento das atividades na instituição.

### **2.3 O Sistema de Mensuração de Risco de Crédito (SIRIC)**

Implantado na CAIXA desde julho do ano 2000, o SIRIC é uma ferramenta desenvolvida para automatizar a mensuração do risco de crédito adotando modelos previamente definidos e possibilitando a formação de um banco de dados com informações cadastrais, socioeconômicas e financeiras que permitem o acompanhamento do comportamento das pessoas avaliadas ao longo do tempo.

O programa permite subsidiar a tomada de decisões negociais e realizar avaliações do risco de crédito de pessoas físicas e jurídicas, e, com as informações, é preenchida a ficha-cadastro e confeccionado o perfil do cliente, estabelecendo conceitos de risco de crédito, limites máximos para contratação e a capacidade de pagamento mensal.

Nesse contexto o gerente de atendimento é o responsável pela coleta, verificação, realização de diligências, conferência e qualificação das informações enviadas ao sistema, concluindo com a formalização do Relatório de Conferência.

Ao final da avaliação, o SIRIC emite um relatório para subsidiar os gerentes na decisão sobre a concessão dos créditos, contendo as seguintes informações:

- Conceito composto por letra e número que refletem a classificação de risco e a probabilidade de inadimplência do cliente;
  - Valores dos limites para contratação dos produtos do Pacote de Relacionamento Padrão e dos demais produtos;
  - Análise de comportamento, com a classificação de risco que pode ser: nulo, baixo, médio ou alto;
  - Motivo da Reprovação, se for o caso;
  - Informações relativas aos registros cadastrais;
  - Classificação de Risco por Atraso – SIAPC, se for o caso.
- Esta situação ocorre quando o cliente possui qualquer operação de crédito em atraso na CAIXA há mais de 90 dias.

Como todo e qualquer programa, para que a avaliação reflita as reais condições do tomador do crédito é imprescindível que as informações nele inseridas sejam fidedignas.

### 3 A função gerencial

Reitere-se que o artigo não objetiva se aprofundar em questões relativas ao exercício da função de confiança pelo gerente de atendimento, tais como jornada e horas extras.

Contudo, em razão da relevância do tema, serão tecidas algumas considerações, ainda que breves, especialmente em respeito aos leitores que não estão ambientados com a matéria.

A propósito, muito do que se discute tem origem na própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, embora tenha abordado o tema função de confiança, não definiu de forma clara os traços caracterizadores da expressão, constando o cargo de gerente no art. 62, inciso II e no art. 224, § 2º da CLT.

Em geral, doutrina e jurisprudência concordam que apenas o gerente-geral de agência enquadra-se no art. 62, II, enquanto os demais gerentes dependem de análise individualizada da situação fática para o enquadramento no art. 224, § 2º ou tão somente no *caput*.

Por meio das Súmulas 102 e 287, o TST consolidou inúmeros entendimentos e firmou posição sobre o tema cargo de confiança da seguinte maneira:

1) nos termos da Súmula 102 há necessidade de concorrência do cargo de confiança com o recebimento de gratificação de cargo, pelo que somente são devidas como extras as horas excedentes da 8ª diária para os trabalhadores bancários que satisfizerem os requisitos do art. 224, § 2º da CLT. Essa caracterização, no entanto, depende da prova das reais atribuições do empregado, não bastando, portanto, a mera nomenclatura do cargo;

2) por força da Súmula 287, presume-se o exercício de poderes de gestão e mando do gerente-geral de agência bancária, aplicando-se o art. 62 da CLT.

Os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) aplicam estas interpretações:

**HORAS EXTRAS – BANCÁRIO – CARGO DE CONFIANÇA.** A doutrina estabelece 3 níveis de empregados em cargos de confiança: A) os gerentes, com poderes mais restritos e limitações ou alçadas; B) os Gerentões, com poderes mais amplos ou irrestritos para alguns atos, que atuam de forma autônoma; C) os diretores, empregadores eleitos ao cargo de Diretor de uma sociedade anônima. O fato de o empregado exercente de função

de confiança se reportar a um superior não altera as razões de decidir, pois o dispositivo legal não exige autonomia administrativa irrestrita. Tampouco descaracteriza o cargo de confiança bancário o fato deste não possuir subordinados e poderes para admitir, demitir ou punir empregados.

(RO 001802-45.2011.5.01.0244, TRT-1, Rel. Monica Batista Vieira Puglia, 19/11/2013)

#### **CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º DA CLT.**

A função de confiança bancária, de que cuida o parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, não exige amplos poderes de mando e representação, que são inerentes à administração superior de gerentes e diretores (inciso II, art. 62, CLT). Não compreende, necessariamente, cargo de chefia, como distingue a própria redação do artigo, havendo casos específicos em que a caracterização da hipótese legal prescinde de equipe subordinada. Por outro lado, a função de confiança em questão não será apenas de natureza técnica, sem demonstrar um elemento objetivo relevante. Não basta a confiança peculiar a todo contrato de trabalho. Tem que ser uma circunstância que realmente distinga o empregado, conferindo-lhe atividade estratégica na organização empresarial e autonomia própria do cargo.

(Recurso Ordinário nº 00129/2013-024-03-00.4, TRT-3, Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, 19/02/2014).

#### **GERENTE GERAL. CARGO DE CONFIANÇA. AMPLOS PODERES DE GESTÃO E DIREÇÃO. SÚMULA 287 DO C. TST.**

Considerando que o reclamante ocupava o cargo de gerente titular (geral) na agência, presume-se o seu enquadramento na exceção do art. 62, II CLT, ante o entendimento da Súmula 287 do C. TST. Comprovado nos autos que o autor era autoridade máxima da agência e possuía amplos poderes de gestão e fidúcia especial no desempenho de suas atividades, não há que se falar em horas extras, pois incidente o disposto no art. 62, II CLT.

(RO 07587-2013-028-09-00-7, TRT-9, Rel. Francisco Roberto Ermel, 10/09/2014)

Deve o julgador constatar, no cotidiano do labor do bancário, o grau de responsabilidade e fidúcia que lhe era atribuído.

Entende a jurisprudência que o fato de o gerente ser responsável por uma carteira de clientes, ter subordinados, possuir alçada para conceder crédito e participar de comitê de crédito demonstra que a função exercida não é meramente técnica, enquadrando-se no art. 224, § 2º celetista.

Parte da doutrina entende que a legislação tripartiu a jornada do bancário de acordo com critérios de subordinação, res-

ponsabilidade e gestão e definiu que os bancários em geral devem cumprir jornada de 6 horas; para os trabalhadores enquadrados no disposto no art. 224, § 2º da CLT, a jornada máxima passou a ser de 8 horas; e, por último, aqueles que não se sujeitam à jornada de trabalho por estarem enquadrados no art. 62, II da CLT.

Ao comentar o artigo, Delgado (2006, p. 353) acrescentou:

Em síntese, pode-se considerar que ocorreu clara redução dos antigos requisitos do cargo/função de confiança do art. 62 da CLT, para apenas dois: elevadas atribuições e poderes de gestão (até o nível de chefe de departamento ou filial); distinção remuneratória, à base de, no mínimo, 40% a mais do salário do cargo efetivo.

Miessa e Correia (2013, p. 90, grifos dos autores) concordam que

Cabe ressaltar que o art. 224, § 2º prevê, como requisito do cargo de gerente, a função de direção, gerência, fiscalização, chefia e **equivalentes**, ou que desempenhem **outros cargos de confiança**. Assim sendo, o dispositivo legal é apenas exemplificativo, e na prática serão apuradas as funções semelhantes e as reais atribuições do cargo para verificar se terá jornada ampliada de 8 horas ou, ainda, se estará configurado um mero empregado com jornada reduzida de seis horas.

Tais poderes de mando não seriam tão exacerbados se comparados à previsão do art. 62, II celetista, exigindo apenas o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, mantida a exigência de gratificação mínima de 1/3 da remuneração do cargo efetivo.

Relacionando o exercício do cargo gerencial com a problemática central do estudo, surgem duas questões:

- 1) no exercício de suas funções, teria o gerente de atendimento mantida a sua autonomia pelo fato de o SIRIC aprovar a avaliação de risco e determinar as condições da operação?
- 2) e, ainda, poderia ao gerente ser imputada responsabilidade pelas informações inseridas no sistema?

Para responder às perguntas será necessário ingressar no trabalho criterioso daquele profissional, a quem foi delegada competência para conceder crédito e assinar contratos pela empresa, disponibilizando ao mercado grande volume de recursos e sendo responsável pela análise de inúmeros documentos exigidos pelas instituições bancárias para concretizar a relação jurídica com seus clientes.

### 3.1 Autonomia gerencial na concessão do crédito

Seria inadequado e descortês com o leitor tratar de autonomia gerencial sem abordar, ainda que superficialmente, o conceito etimológico da palavra autonomia: *autós* (por si mesmo) e *nomos* (lei).

Para tarefa tão complexa, é necessário utilizar conceitos da filosofia, que em uma de suas definições afirma ser a condição de uma pessoa ou de uma coletividade cultural que determina ela mesma a lei à qual se submete (LALANDE, 1999, p. 115).

Mas a definição que nos parece mais apropriada ao tema foi desenvolvida por Immanuel Kant, indicando tratar-se de uma esfera particular cuja existência é garantida dentro dos próprios limites que a distinguem do poder dos outros e do poder em geral, mas, apesar de ser distinta, não é incompatível com as outras leis (ABBAGNANO, 1962, p. 93).

O conceito faz referência a uma esfera de existência garantida dentro de limites e compatível com outras leis. Então, a partir de que ponto no desempenho de suas atividades o gerente de relacionamento, segundo a tese que pretende afastar a penalidade, teria perdido sua autonomia para o SIRIC?

O trabalho desses profissionais na análise das propostas, na efetivação do cadastro dos clientes e na avaliação de risco das operações de crédito com a inserção de dados no SIRIC é sem dúvida árduo e metucioso.

Mas, antes mesmo de encaminhar as informações ao sistema, os gerentes coletam dados e analisam documentos para elaboração do relatório, autenticam as cópias dos documentos à vista dos documentos originais ou, em substituição, preenchem o termo de conferência de autenticidade da documentação.

O preenchimento dos relatórios deve ser criterioso, pois viabilizará a avaliação do risco de crédito, que, efetuada com qualidade, resultará em contratação de operações e na formação de uma carteira saudável e rentável, com impacto positivo no resultado financeiro.

Existem situações em que a concessão de operação de crédito exigirá até mesmo verificar a apresentação de licença ambiental ou eventual restrição no CADIN, demonstrando mais uma vez que se trata de trabalho diferenciado, que exige capacitação técnica e conhecimento diversificado por parte do profissional.

O relatório conclusivo de análise da situação econômico-financeira deve ser ponderado e objetivo, possibilitando uma decisão racional e fundada em informações tais como:

- Conceito da Operação;
- Valores limites para contratação dos produtos do Pacote de Relacionamento Padrão e demais créditos parcelados;
- Informações relativas aos registros cadastrais;
- Orientações relacionadas às possibilidades aprovadas; e
- Informações de que o cliente está pré-aprovado para os demais produtos parcelados.

Dessa forma, é possível definir o risco da operação e a capacidade de pagamento do tomador e das garantias oferecidas, que darão lastro e minimizarão eventual inadimplência.

Por outro lado, caso não venha a ser autorizada a operação, o gerente poderá solicitar nova avaliação, reenquadrando o crédito de acordo com a conveniência do negócio e a capacidade de pagamento do cliente em outra operação com características diferenciadas (limite, prazo e taxa).

Com o resultado da avaliação da operação e o código de autorização para contratação emitido pelo SIRIC, o gerente conessor poderá providenciar a formalização do contrato caso o valor esteja enquadrado em sua alçada.

Talvez o leitor tenha a seguinte dúvida: poderá o gerente conceder crédito em valor superior ou em condição diversa à autorizada pelo SIRIC?

A resposta é direta: **não**. E o motivo parece ser bastante lógico, considerando-se o conteúdo das seções anteriores: existe uma estrutura imensa e procedimentos exaustivamente normatizados para proporcionar segurança na contratação do crédito e determinar o limite de risco que o banco aceita correr. As resoluções demonstram que conceder valor superior ao autorizado ou diverso das condições previstas viola as normas do BACEN.

Mas a pergunta mais coerente sobre a autonomia gerencial e o uso do SIRIC deveria ser: uma vez aprovado o crédito pelo sistema, poderá o gerente negar a concessão ou conceder valores menores ? **Sim**.

Ora, o leitor deve estar se perguntando por que um gerente deixaria de conceder o crédito, ou o faria a menor, mesmo quando aprovado pelo sistema, se esse é o objetivo maior da instituição bancária.

Aqui se destaca a competência e a percepção gerencial nas situações do cotidiano que a máquina não tem condições de dimensionar.

Explica-se por meio de exemplos:

1) o gerente ouve comentários de que determinada empresa enfrenta dificuldades financeiras e não está pagando forne-

cedores e empregados, e o diretor da referida empresa procura o gerente para solicitar um financiamento;

2) pessoa recém-chegada à cidade, sem nenhum vínculo com a região, procura o gerente para abertura de conta e solicita um empréstimo;

3) cliente antigo que conseguiu honrar seus débitos com muitas dificuldades, se desfazendo inclusive de parte do patrimônio, pleiteia novo financiamento;

4) casal de clientes com vários investimentos que está se divorciando e um dos cônjuges pleiteia um financiamento em nome de ambos.

Nesses singelos e corriqueiros exemplos, os pretendentes ao crédito não apresentam quaisquer restrições cadastrais e podem até possuir um bom relacionamento com a instituição, mas na prática podem não apresentar condições de honrar os compromissos assumidos.

Com base nessas informações, inacessíveis ao programa, é que o gerente poderá decidir pela negativa da concessão ou pela redução do valor autorizado como forma de precaver riscos futuros, fato que evidencia a autonomia não apenas ao analisar os documentos e inserir as informações no sistema, mas também em momento posterior à aprovação do crédito pelo software.

### **3.2 Alçadas gerenciais**

A expressão “alçada gerencial” refere-se aos valores máximos de comprometimento de recursos financeiros permitidos pela instituição bancária à autoridade competente para aprovar as operações referentes aos variados tipos de negócios<sup>7</sup>.

Pelo regime de alçada dos gerentes, se constatarem os poderes concedidos pela empresa para liberar empréstimos, firmar contratos e renegociar dívidas e pagamentos, entre outras atividades.

Para cada operação analisada, existe um valor de alçada previamente fixado pelo Conselho Diretor da empresa para a concessão do crédito.

Porém, a existência de um regime de alçadas não desobriga a autoridade competente de observar estritamente as normas específicas de cada modalidade de operação, inclusive os eventuais limites de crédito e/ou exposição ao risco por tomador e/ou por operação, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e a correta instrução dos correspondentes processos de contratação.

---

<sup>7</sup> Manual Normativo OR 022 08, p. 2.

Inclusive, para fins de enquadramento nos limites de alçada de concessão de empréstimos e financiamentos, deve ser considerado, para um mesmo cliente, o somatório dos seus recursos já contratados, acrescido do valor decorrente da proposta em aprovação.

### **3.3 Do comitê de avaliação de negócios e renegociação**

Caso o valor da operação ultrapasse a alçada do gerente de atendimento, ele deverá submetê-la ao Comitê de Crédito e Renegociação da agência, órgão autônomo, de caráter deliberativo, composto de 3 a 5 gerentes sob a presidência do gerente-geral da agência, a quem compete opinar e decidir, nos limites de sua alçada, sobre as concessões de crédito, realização de negócios e renegociações.<sup>8</sup>

As decisões são tomadas por maioria simples dos integrantes com direito a voto, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, além do voto ordinário.

## **4 A inserção de dados no SIRIC na visão dos tribunais**

Nesse capítulo apresentamos decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), da Justiça Federal no âmbito criminal e da Justiça do Trabalho sobre questões envolvendo a inserção de dados no SIRIC.

Mas antes destacamos algumas das irregularidades mais frequentes quando se trata de análise da concessão de crédito, para que o leitor possa visualizar as práticas irregulares:

1) fraude de escrita: alimentação do SIRIC com dados não comprovados para burlar o sistema e forjar condições favoráveis à concessão de créditos;

2) renda formal atribuída de valor superior à comprovada ou a simples inserção de dados relativos a rendas não comprovadas;

3) ausência da pesquisa no BACEN/SPC/SERASA;

4) desobediência às normas que regulam o regime de alçadas, por deixar de observar os comprometimentos existentes em nome do tomador;

5) concessão de crédito a empregado com função gerencial não submetida ao Comitê de Crédito e Renegociações competente;

6) manipulações de dados no SIRIC para obter margem para novas contratações ou possibilitar a “rolagem” de dívida;

<sup>8</sup> Manual Normativo OR 004 026, p. 6.

7) formalização de abertura irregular de conta bancária, sem ficha autógrafa para a comprovação de realização de pesquisa cadastral do representante;

8) concessão de crédito sem análise de assinaturas grosseiramente falsificadas ou com base em nota promissória sem elementos suficientes;

9) concessões com garantia real de hipoteca não formalizada, sem a observação do regime de alçada e sem a ata de deliberação do Comitê de Crédito;

10) avaliações de risco de crédito realizadas com base em rendimentos fictícios, sem comprovação ou comprovados por documentos insuficientes.

Essas posturas negligentes (algumas dolosas e praticadas antes da inserção de informações no software) produzem inconsistências que comprometem a análise pelo SIRIC, gerando a aprovação do crédito em bases irreais com prejuízos à instituição bancária, seja pelo provisionamento insuficiente, seja pela inadimplência do cliente.

A 1ª Câmara do TCU decidiu em tomada de contas especial instaurada pela CAIXA contra gerente de segmento empresarial em decorrência da concessão irregular de créditos a pessoas jurídicas que o prejuízo decorrente de irregularidades praticadas por empregado de instituição bancária federal justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do responsável e do beneficiário.

No julgamento supramencionado, concluiu-se que a inobservância dos limites de alçada e a documentação irregular foram as responsáveis pela liberação indevida de crédito comercial, e o voto proferido na Decisão nº 207/2002 – Plenário demonstrou, com propriedade, esse entendimento:

Apesar de considerar complexa a questão, é difícil aceitar possa um empregado de instituição financeira federal, baseado em seu particular critério, ou visão de mundo, **afastar-se das normas internas gerais da entidade**, que balizam toda a sua política oficial de concessão de crédito bancário.

**Tais normas existem exatamente para condicionar e limitar a atuação dos gestores da entidade. São elas que lhes fixam os limites da atuação regular.** [...]

**Se os empregados da Caixa Econômica Federal, entretanto, de forma culposa, afastam-se das normas internas**, confiando no seu apurado conhecimento de mercado, atraem para si o risco do negócio, dado que violaram os limites da atuação a eles delegados pela CEF.

**A ausência da responsabilização dos empregados da CEF, por atos praticados no exercício de suas atividades, transformaria em letra morta todas as normas internas da entidade financeira**, a propósito da concessão de crédito, pois as normas já não estariam dotadas de sanção.

Isto significaria, reconhecendo-lhes o direito à irresponsabilidade na atuação, já que poderiam violar, sem temor, as normas internas da empregadora, colocando em risco o seu patrimônio e causando-lhe prejuízos sem nenhum dever de indenizar.

[...]

**O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente.** São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são [sic] circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.

A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável **não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.**

(TC 031.462/2010-3 no Acórdão 1517/2012, Rel. Ana Arraes, 09/04/2013, grifos nossos)

No mesmo sentido é o posicionamento do TRF/3 (Ação Penal nº 0006915-59.2003.403.6105, Rel. Marcia Souza e Silva de Oliveira, 02/08/2011) em processo no qual ex-empregado da CAIXA, de modo consciente, voluntário e reiterado, inseriu dados falsos no sistema SIRIC, obtendo vantagem indevida em proveito próprio e alheio, tendo sido denunciado como incurso nas sanções cominadas para o crime de peculato (art. 312), em concurso material com o crime de **inserção de dados falsos em sistema de informações** (art. 313-A), ambos cumulados com os artigos do crime continuado (art. 71) e com o artigo que conceitua o funcionário público (art. 327), tudo do Código Penal.

No caso, o ex-empregado era o responsável pela inserção de dados cadastrais no SIRIC e pela análise preliminar sobre a viabilidade da concessão do crédito, com acesso a informações relevantes sobre pessoas físicas e jurídicas que buscam empréstimos da CAIXA.

Foram encontradas divergências entre os documentos apresentados no processo de análise de dados e as informações cadastradas no sistema, tais como informações falsas sobre faturamento da empresa, data de constituição e valores de DARF, com financiamentos irregulares num valor total de R\$ 333.680,00.

No processo criminal 000662-45.2008.4.05.8200 da Justiça Federal da Paraíba, o prejuízo por operações irregulares na concessão de crédito ultrapassou os R\$ 480.000,00.

O TRF/4 firmou entendimento no sentido de que a inserção fraudulenta de dados configura ato de improbidade contra o erário e os princípios da administração pública, ensejando a condenação do réu ao ressarcimento dos danos e a perda da função pública por enquadrá-lo nas condutas previstas nos arts. 10, 11, I e 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das demais cominações impostas na sentença conforme trechos destacados dos votos:

A materialidade, no presente caso, está comprovada. Entre os documentos constantes do apenso I do inquérito policial, referentes ao Processo Disciplinar e Civil instaurado contra os Réus, há diversos relatórios de avaliação de crédito gerados a partir de sistema informatizado da empresa pública Caixa Econômica Federal (Sistema de Mensuração de Risco de Crédito - SIRIC - cf. fls. 154/155-AP), conforme tabela adiante: [...]

É perceptível que **algumas rendas foram alteradas a partir do simples acréscimo do número '1' à esquerda do valor condizente com a realidade.**

[...]

Assim, **a alimentação desse sistema com informações falsas gera independentemente da intenção do agente um potencial dano à empresa pública,** que pode ser induzida a fornecer recursos financeiros a pessoas sem capacidade econômica para adimplir os compromissos assumidos, tenham (ou não) elas vínculo empregatício com o banco. [...]

(AC 5002676-72.2010.404.7003/PR, Rel.: Des. Federal Néfi Cordeiro, 05/06/2012, grifos nossos)

[...] No caso, com efeito, é negável que o réu ao promover a movimentação de contas sem o conhecimento dos clientes, e **inserir dados incorretos no sistema de mensuração de crédito, com a intenção de beneficiar-se, malferiu o dever de agir com honestidade,** violando os princípios que regem a administração e também concorrendo para o prejuízo ao erário, tendo em vista que os financiamentos liberados, com base nos dados incorretos por ele inseridos no sistema, não foram pagos. [...]

(AC 5003411-32.2011.404.7113/RS, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, 26/06/2013, grifos nossos)

[...] Tem-se assim, que **tanto nesta esfera civil, como na penal, restou plenamente demonstrada a prática de diversos ilícitos cometidos pelo réu, enquanto ele esteve à frente do cargo de gerente da Caixa Econômica Federal,** logo, não há falar em violação ao princípio da presunção da inocência. **A utilização dos CPF's de terceiro, para avalizar operações de crédito de clientes com restrições**

**cadastrais, bem como a inserção de dados falsos** para movimentação e saque das contas de FGTS, pelo réu, sem dúvida, configuraram a prática de atos de improbidade contra o erário e os princípios da administração pública, tal como consignado pelo MM. Juízo *a quo* na sentença, razão pela qual colho os seus fundamentos como razões de decidir: [...] (AC 2006.71.07.001270-8/RS, Rel. Juiz Federal Guilherme Beltrami, 05/10/2010, grifos nossos)

Vale destacar que a inserção de dados falsos é crime formal e consuma-se com a mera prática do ato, ou com a alteração ou exclusão de dados verdadeiros no sistema de informações, independentemente de prejuízo para terceiro ou da obtenção de proveito para o agente.

Isso porque a previsão dos delitos dos art. 312 e 313-A do Código Penal pretende punir as condutas de inserção de dados falsos para assegurar maior proteção aos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública.

A jurisprudência é pacífica nessa questão:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 313-A CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO CONFIGURADO.

[...]

3. O dolo - consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica - é aferido da conduta constatada de inserir dados falsos no sistema de informações de empresa pública - SIRIC/CEF -, com o fim de alterar a verdade dos fatos, favorecendo, assim, a si próprios e a terceiros.

(Acórdão 5002676-72.2010.404.7003/PR, Relator Des. Néfi Cordeiro, 05/06/2012)

PENA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 312, § 1º E ART. 313-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO CONFIGURADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO.

1. A conduta de inserir dados incorretos no sistema da CEF, realizando as operações de crédito e débito nas contas-correntes indicadas na denúncia buscando encobrir os saldos negativos destas contas, está tipificada como crime no art. 313-A do CP.

2. Materialidade comprovada pelo Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar da Caixa Econômica Federal, pelo Procedimento Investigatório Criminal e pela relação de Extratos Bancários anexados aos autos.

3. Autoria demonstrada pela confissão de um dos acusados, corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

4. O dolo - consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica - pode-se aferir da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso.

5. O cometimento dos delitos do artigo 313-A e do artigo 312, § 1º, ambos do Código Penal, constitui uma cadeia sucessiva de infrações, todas cometidas em continuidade, pois desde a consumação do primeiro delito, seguiram-se várias renovações de condutas da mesma espécie.

(Acórdão 2006.71.04.007445-1/RS, Rel. Des. Néfi Cordeiro, 26/01/2011)

#### **4.1 Concessão irregular de crédito: responsabilidade**

O tema responsabilidade, por si só, já seria suficiente para todo um trabalho de pesquisa, e também por esse motivo não há a pretensão de trazer extensos conceitos que cansariam o leitor e seriam contraproducentes.

Esta seção correlaciona várias áreas do direito e maneja informações de conteúdo relevante na formação de um entendimento conjunto acerca da atividade desempenhada pelo gerente e suas consequências.

Da mesma forma que a questão do cargo de confiança, mencionado anteriormente, não seria possível abordar a equação gerente+autonomia+SIRIC sem apresentar conceitos do Código Civil e da CLT sobre a possibilidade de vir a ser o profissional obrigado a indenizar os prejuízos que eventualmente a instituição vier a sofrer.

Uma das questões mais importantes quando tratamos de responsabilidade civil é atrelar a conduta ao resultado, ou seja, caracterizar o nexos causal, que permitirá decidir o nível de responsabilidade dos envolvidos.

A doutrina destaca que o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 66).

Sem nos aprofundarmos nas diversas teorias que tratam da causalidade, o nexos causal cumpre a função de determinar a quem deve ser imputada a responsabilidade por um resultado danoso, assim como a verificação da extensão do dano a ser indenizado, servindo, ao fim, como medida na indenização.

Portanto, a tese do reclamante de que não teria autonomia na concessão de crédito busca afastar o nexos causal existente entre as operações realizadas pelo gerente e o prejuízo causado por irregularidades na formação do contrato, assumindo caráter essencial sua análise pelo julgador.

O fato de o gerente enviar as informações ao SIRIC, para análise e posterior aprovação da operação de crédito, seria circunstância válida para afastar a responsabilidade do profissional?

Internamente os procedimentos normatizados, de observância obrigatória pelos gerentes no momento da concessão do crédito, trazem não apenas uma segurança mínima às operações financeiras, reduzindo os riscos de prejuízos à instituição bancária, mas proporcionam ao profissional a tranquilidade necessária para a prática de suas atividades.

Isso porque as operações realizadas de acordo com as normas e critérios técnicos vigentes para a celebração das operações, ainda que se revelem malsucedidas, não poderão ter esses resultados imputados aos gerentes de atendimento, pois estarão inseridas no risco do negócio e os prejuízos deverão ser suportados exclusivamente pela empresa.

Por outro lado, ao optar inadvertida ou deliberadamente pela prática contrária aos normativos, o gerente passa a agir de forma culposa por negligenciar determinações do empregador, tornando-se, de certa forma, refém das atitudes que vier a tomar o devedor, honrando ou não o compromisso.

Há um princípio geral de direito que determina que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, especialmente na esfera pública.

Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927 daquele diploma legal vem no mesmo sentido: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nesse sentido, a posição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA.

Para que se configure o ato ilícito imprescindível a presença dos seguintes requisitos: **o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe o pleito indenizatório.**

A teor do art. 927 do novo Código Civil, de aplicação supletiva no Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo úni-

co, da Consolidação), o dano deve acarretar prejuízo real para justificar a indenização correspondente. [...] (RO 99515-2005-018-09-00-0, Rel. Ubirajara Carlos Mendes, 26/01/2007, grifos nossos)

Dessa forma, o patrimônio da empresa foi atingido na medida em que a reserva de capital para garantir eventual inadimplência (provisionamento) é calculada com base nas informações transmitidas pelo gerente ao SIRIC (tabela de risco de crédito de acordo com o *rating* conferido ao cliente), restando comprometida a segurança em razão da dissimulação do verdadeiro risco.

Cabe lembrar que tais valores ficam indisponíveis para novas operações de crédito, refletindo diretamente no patrimônio da instituição bancária.

Justifica-se a responsabilização subsidiária do gerente com a possibilidade de imposição de desconto pelos danos ocasionados ao empregador, nos termos do art. 462, § 1º da CLT.

Ensina Martins (2007, p. 427):

Havendo dano causado pelo empregado, o desconto será permitido desde que haja dolo do empregado, vontade em praticar o ato e seja demonstrado o prejuízo pelo empregador, independentemente de previsão contratual.

Em caso de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), o desconto só poderá ser feito se tiver sido acordado entre as partes. Do contrário, o desconto será proibido.

Portanto, o exercício do poder regulamentar prevê, entre as prerrogativas do empregador, a fixação de regras gerais no sentido de estabelecer no contrato de trabalho situações de indenização no caso de culpa.

A culpa caracteriza-se pelo descumprimento aos normativos internos quanto à análise dos documentos apresentados ou mesmo das diligências gerenciais, rompendo, assim, o nexo causal com a análise pelo sistema como causa do prejuízo.

Nesse sentido, o seguinte posicionamento do TRT/4:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL IMPUTADA PELA RECLAMADA. CONCESSÃO DE CRÉDITO EM DESACORDO COM NORMA REGULAMENTAR. APURAÇÃO DA CONDUTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O conteúdo probatório dos autos indica que o reclamante, ao ocupar cargo de gerente de relacionamento em agência bancária da reclamada, **foi negligente e ímprobo na condução das operações de con-**

**cessão de crédito** a grupo empresarial do Município de Rio Pardo, seja por lhe ter prestado assessoria remunerada, seja em razão das **sucessivas transgressões às normas regulamentares da reclamada quando da apuração da credibilidade do cliente, abalando, sobremaneira, a fidúcia inerente aos contratos de trabalho, a qual estava reforçada em razão do cargo ocupado pelo trabalhador.** Responsabilização civil apurada em processo administrativo regular, não tendo sido apresentada qualquer prova capaz de infirmar as conclusões da comissão de sindicância instaurada pela ré. **Empresas beneficiadas que se encontram inadimplentes quanto aos empréstimos concedidos em desacordo com a sistemática normativa da reclamada,** a justificar a manutenção da sentença que indeferiu a pretensão de nulidade da dívida apurada e de impossibilidade de sua cobrança.  
(RO 0096500-84.2008.5.04.0011, Juíza Janaína Saraiva da Silva, 30/03/2012, grifos nossos)

Nesse ponto, destacamos o Regulamento de Pessoal da CAIXA<sup>9</sup>, que integra o contrato de trabalho de seus empregados e prevê de forma expressa:

### **11.2 DAS PROIBIÇÕES**

11.2.1 Ao empregado é **PROIBIDO**:

(...)

11.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;

(...)

11.2.1.22 escriturar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente.

(...) (Destacamos)

Sobre a responsabilidade dos empregados consta expressamente:

### **12 DA RESPONSABILIDADE**

12.1 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado responderá civil, penal e administrativamente.

12.1.1 A responsabilidade civil decorrerá de procedimento doloso ou de procedimento culposo, de que resulte dano ou prejuízo para a CAIXA ou para terceiros.

12.1.2 A responsabilidade penal decorrerá de crime previsto na lei penal, praticado pelo empregado no exercício ou em decorrência do cargo ou função.

<sup>9</sup> Manual Normativo MN RH 053.

12.1.3 A responsabilidade administrativa decorrerá de atos praticados pelo empregado, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, no exercício de cargo ou função, ou fora dele.

12.2 Apurada a responsabilidade do empregado, deverá se providenciado, quando for o caso, o ressarcimento do prejuízo.

12.2.1 O prejuízo ou dano ocasionado à CAIXA ou a terceiros, por dolo ou culpa do empregado, será composto em 24 horas, a partir de sua exigibilidade.

12.2.2 Não ocorrendo a composição do prejuízo ou dano, intentar-se-á, para o efetivo ressarcimento, a competente ação judicial, precedida, se for o caso, de medidas cautelares, assecuratórias, administrativas ou de outros meios admitidos em direito.

12.2.2.1 Inclui-se nas medidas administrativas previstas no item anterior o desconto compulsório em folha de pagamento.

12.2.3 O ressarcimento do prejuízo não eximirá o empregado da penalidade disciplinar cabível.

12.3 Tratando-se de crime, deverá ser providenciada a instauração do respectivo inquérito policial.

12.3.1 A diferença de caixa, não coberta em 48 horas, bem como o vale em caixa, serão considerados desfalque.

12.4 Independem as cominações civis, penais e administrativas.

A instituição bancária, ao estabelecer o regime de alçada e exigir do gerente o estrito cumprimento das normas para a concessão do crédito, apontou ao profissional os limites de risco aceitáveis para cada operação.

Portanto, não há que se falar em risco pelo empregador considerando a negligência das exigências legais para a concessão do crédito e a quebra da fidúcia.

## **4.2 Justa causa demissória por improbidade**

Infelizmente situações de gerentes que ignoram exigências normativas ou que não atendem os requisitos legais na concessão de crédito ainda são frequentes.

Demonstrando que o tema é atual e impõe sérios prejuízos à empresa, destacamos reportagem recente (17.03.2015) publicada no jornal O Dia<sup>10</sup>:

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-03-17/pf-de-sartacula-quadrilha-que-fraudava-contratos-de-financiamentos-de-imoveis.html>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

PF desarticula quadrilha que fraudava contratos de financiamentos de imóveis

Funcionários da Caixa aceitavam documentos falsos para membros de quadrilha receberem valores. Prejuízo passa dos R\$ 100 mi. Maioria dos imóveis fica na Região dos Lagos.

O DIA

Rio - A Polícia Federal realiza nesta terça-feira uma operação para desarticular uma quadrilha que fraudava contratos de financiamentos de imóveis em três agências bancárias da Caixa Econômica Federal, no Rio de Janeiro, com um prejuízo estimado de aproximadamente R\$ 100 milhões. Ao todo, 130 policiais cumprem 34 mandados de prisão e 31 de busca e apreensão, além do afastamento de dez servidores públicos, o sequestro de 20 veículos e o bloqueio de dezenas de contas correntes. Batizada de Dolos, a operação da PF ocorre também em São Paulo e Minas Gerais.

Segundo as investigações, funcionários da Caixa Econômica, inclusive gerentes regionais, facilitavam aos membros da quadrilha o recebimento de valores de contratos de até R\$ 1 mi, aceitando documentos falsos, como declarações de Imposto de Renda (IR), identidades e registros imobiliários, e liberando os valores sem as devidas garantias.

A maioria dos imóveis estaria localizada na Região dos Lagos, tendo alguns recebido sobrevalorização de 1000% do valor real de mercado. Também foi constatado pelo registro de imóveis que há contratos cujos bens sequer existem.

Ainda de acordo com a PF, a liberação dos recursos desses financiamentos nas agências Pio X, LOTE XV e Riachuelo ocorria em um prazo médio inferior a quatro dias, sendo que nas demais agências do Rio de Janeiro o processo levava mais de um mês.

Nas declarações de IR informadas, as rendas declaradas não correspondiam ao valor de mercado comum à realidade brasileira (Ex: comissário de bordo com salário de R\$ 42.900,00, motorista com salário de R\$ 37.900,00, tecnólogo com salário de R\$ 35.000,00, etc.).

Os investigados estão sendo indiciados, na medida de suas participações, por associação criminosa, falsificação de selo ou sinais públicos, falsificação de documentos públicos, estelionato, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais.

Na esfera trabalhista, o ato de improbidade gerencial é elemento motivador da ruptura do contrato de trabalho, a quem é reservada a penalidade máxima a ser aplicada: a justa causa, dado que o ato faltoso do empregado reveste-se de suficiente gravidade, quebrando definitivamente a fidúcia.

Delgado (2006, p. 1193) conceitua justa causa como:

O motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração – no caso, o empregado. Trata-se, pois, da conduta tipificada em lei que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do trabalhador.

O mesmo autor conceitua ato de improbidade como:

A conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. O ato de improbidade, embora seja também mau procedimento, afrontando a moral genérica imperante na vida social, tem a particularidade, segundo a ótica justalabalhista, de afetar o patrimônio de alguém, em especial do empregador, visando, irregularmente, a obtenção de vantagem para o obreiro ou a quem este favorecer.

Carrion (2006, p. 357) conceitua justa causa como o “efeito emanado de ato ilícito do empregado que, violando alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita, permite ao empregador a rescisão do contrato sem ônus”.

Ao discorrer sobre a improbidade, ensina o autor:

a jurisprudência a tem caracterizado principalmente como ‘atentado contra o patrimônio do empregador, de terceiros ou de companheiros de trabalho’ (Gomes-Gottschalk, Curso de Direito do Trabalho); a doutrina é muito variável, conceituando-a ora como violação de um dever legal, ora de um dever moral, ou ainda de uma obrigação geral de conduta e não específica, constituindo falta grave, ainda que fora do serviço’ (Maranhão, Instituições). Consiste em atos ‘que revelam claramente desonestidade, abuso, fraude ou má-fé’ (Russomano, Comentários à CLT, art. 482). Ação ou omissão dolosas do empregado, visando uma vantagem para si ou para outrem, em decorrência do emprego e com prejuízo real ou potencial para alguém, diz La marca (Manual das Justas Causas) (CARRION, 2006, p. 357).

A improbidade pode estar configurada pela prática de um único ato faltoso e, por se confundir com a desonestidade, inviabiliza de forma definitiva a continuidade da relação empregatícia, sendo absurdo exigir que o empregador mantenha em seus quadros um empregado que decaiu de sua confiança, representando um risco para o patrimônio da empresa.

Há situações em que o empregado beneficia-se de sua função gerencial para conseguir empréstimos, agindo, portanto, de modo a obter vantagem pessoal, cometendo falta grave em razão da prática de ato de improbidade por quebra da fidúcia ínsita ao contrato de trabalho, abalando a confiança e ensejando a dispensa por justa causa, hipótese configurada no art. 482, alínea 'a' da CLT: "Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: a) o ato de improbidade; [...]".

Nesse sentido, o posicionamento do TRT /7:

**ATO DE IMPROBIDADE. BANCÁRIO QUE DESCUMPRE NORMAS REGULAMENTARES PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO. QUEBRA DA FIDÚCIA. JUSTA CAUSA DEMISSÓRIA.**

Ímproba é a conduta do empregado que, mediante a efetivação de reiterados estornos no recebimento de valores, com o visio de encobrir diferenças no caixa por ele operado, causa significativo prejuízo ao empregador, sendo, pois, justa a sua demissão, de vez que abalada a fidúcia, requisito essencial à manutenção do vínculo laboral em instituição bancária.

(RO 1067001320015070012, Rel. Antonio Marques C. Filho, 25/02/2003)

#### **JUSTA CAUSA DEMISSÓRIA IMPROBIDADE.**

Empregado bancário que, confessadamente, no uso das prerrogativas funcionais, alterou seus registros cadastrais, os de um colega de trabalho e das respectivas esposas, elevando a valores expressivos a renda mensal por eles declarada, sem, no entanto, arquivar a documentação comprobatória dos rendimentos, como exigem as normas regulamentares da instituição. Com isso, o trabalhador propiciou aos beneficiados o acesso a linhas de crédito mais vultosas, e embora as operações financeiras por eles contratadas não tenham resultado, ao final, em prejuízo financeiro para o Banco, resulta evidente da conduta a intenção de obter vantagem indevida para si e para outrem, o que tipifica, suficientemente, a improbidade que lhe justifica a rescisão contratual, que ora se confirma.

(RO 0223900-7720065070008, Rel. Antonio Marques C. Filho, 12/02/2009)

A verdade é que, ao decidir, por exemplo, majorar irregularmente a renda do solicitante ao crédito no SIRIC para obter elevação do limite de crédito, o gerente subverte toda a sistemática de análise lógica, comprometendo a segurança da relação jurídica que terá início com a concessão do crédito com base em dados irreais.

Nesse ponto, mais uma vez se observa que o gerente mantém, além da autonomia, o arbítrio no fornecimento das informações ao SIRIC, não podendo escudar-se no sistema para tentar afastar violações a normativos que só poderiam ser cometidas por aqueles que inserem a informação inverídica, exatamente para ludibriar o sistema.

## Conclusão

Esta pesquisa teve como foco as atividades desempenhadas pelos gerentes de atendimento da CAIXA em um momento-chave para a instituição bancária – a concessão do crédito ao cliente –, mais especificamente no uso do sistema de mensuração de risco de crédito empregado pela empresa pública, que agora o leitor conhece, o SIRIC.

Procedimentos foram analisados sob um viés diferente, indagando-se sobre a autonomia gerencial na concessão de crédito para descobrir se o responsável pela análise e concessão seria o computador e, dessa forma, não seria possível aplicar penalidade ao empregado.

Penso ter sido oportuna a visita histórica às origens do sistema bancário no país e às crises mundiais causadas pelo excesso de desregulamentação para entender como nasceu o SIRIC.

Os leitores com mais experiência de vida certamente compreenderam com muito mais propriedade os fatos superficialmente citados, de um período do qual não devem sentir saudades – ao menos no aspecto econômico.

Foi possível vislumbrar os motivos e como o mundo teve que construir essa intrincada engenharia (muitas vezes, às pressas) para que o sistema voltasse a oferecer segurança aos usuários.

Crises econômicas mundiais, índices de inflação estratosféricos no Brasil, falências de bancos até então imaculados, pobreza extrema e desalento com a política econômica foram alguns dos eventos marcantes que conduziram à tomada de medidas emergenciais.

Talvez a mais importante delas tenha sido a assinatura do Acordo de Basileia, que possibilitou ao Brasil “encontrar um rumo”, embora “estudando pela cartilha” da ordem econômica internacional. Menos mal, pois até aquele momento o país estava à deriva.

Muito lentamente passamos do estágio do *overnight* para o empreendedorismo, ampliando a necessidade de crédito e ganhando importância a análise criteriosa na mensuração do risco assumido pelas instituições financeiras.

Pedi licença ao leitor para render minhas homenagens à admirável história da CAIXA, instituição sesquicentenária e terceira estatal mais valiosa do Brasil.

Confesso que eu mesmo desconhecia a magnitude do trabalho desenvolvido, e me surpreendi com a quantidade de recursos colocados à disposição do mercado e, acima de tudo, com a amplitude da atuação da empresa nas mais diversas áreas socioeconômicas do país.

É bem possível que o leitor também tenha ficado impressionado com os números apresentados e com a quantidade de serviços prestados.

Em contrapartida, atuar em todas essas áreas impõe responsabilidades pela prevenção de riscos operacionais e sistêmicos, que poderiam colapsar o sistema.

Nesse ponto, destaca-se a função gerencial, revelando como cada um desses profissionais, em suas respectivas áreas de atuação, contribui decisivamente para o equilíbrio de todo o sistema financeiro, destacando quatro passagens:

- 1) na análise ponderada sobre os documentos do cliente, buscando afastar na origem quaisquer tentativas de fraude;
- 2) no provisionamento responsável, impedindo o comprometimento indevido do patrimônio da empresa;
- 3) na aplicação de critérios de concessão de crédito, observando as peculiaridades de cada tomador e as garantias por eles oferecidas; e
- 4) atuando preventivamente para impedir a inadimplência generalizada e a disseminação do risco.

São inúmeras as atividades: realização de diligências, eventual visita a clientes e análise prévia da veracidade e validade de documentos (registros de imóveis, declarações de imposto de renda, inscrição no SPC/SERASA/CADIN e até licenças ambientais).

Não há dúvida do quão extenuante é o trabalho realizado pelos gerentes na análise e concessão do crédito, especialmente quando nos damos conta do volume de dinheiro disponibilizado: apenas a CAIXA injetou na economia brasileira no ano de 2013 mais de R\$ 600 bilhões.

Durante a pesquisa, ficou muito evidente que somente com uma análise prévia dos documentos dos clientes realizada de forma criteriosa e dedicada será possível selecionar as informações para envio ao sistema, que na verdade se restringe a processá-las e devolver em forma de aprovação ou não, e em que condições o banco aceita contratar com aquele pretendente.

Há situações em que a programação lógico-matemática do sistema não permite analisar informações que devem ser elabo-

radas pela experiência do profissional, que pode, por esse motivo, negar a concessão do crédito ou conceder valor inferior ao aprovado.

Um destaque especial foi dado à interpretação dos tribunais sobre a responsabilidade dos gerentes pela inserção irregular de dados no SIRIC.

As situações apontadas evidenciaram a responsabilização dos profissionais nas áreas civil, administrativa e criminal, acarretando algumas vezes até a demissão por justa causa por improbidade.

Isso porque, como em uma equação matemática, a inserção de informações incompletas ou equivocadas no SIRIC conduzirá a uma resposta inválida, no caso, a concessão indevida de crédito.

Ao tomar essa postura, o gerente de atendimento desrespeita normativos e atua de forma negligente, ampliando a probabilidade de prejuízo da empresa.

Ao preencher, por exemplo, na ficha-cadastro que o cliente apresentou garantias com valores suficientes a suportar os créditos pleiteados, ou um determinado valor de salário em contracheque de cliente, o computador não o questionará sobre a veracidade da informação e devolverá a análise com base naqueles dados.

Nesse ponto especial, destaque deve ser dado ao nexo causal, essencial à caracterização da responsabilidade civil, uma vez que entendemos não ser possível retirar a participação decisiva do empregado da análise fática, pois antes mesmo de inserir os dados no sistema já havia negligenciado os normativos.

Seria absurdo, para dizer o mínimo, imaginar cliente e gerente sentados à frente do computador esperando que o “grande oráculo SIRIC” desse seu veredicto sobre o financiamento do veículo, para somente depois poder o gerente assinar (ou não) o contrato com o ansioso cliente.

Brincadeiras à parte, constatamos ao final da pesquisa que o melhor caminho aponta no sentido de que a tese de ausência de autonomia não prevalece.

Isso porque, conjugando o conceito etimológico da palavra autonomia com a realidade socioeconômica, tem-se um gerente analisando as reais condições do cliente, construindo passo a passo o contrato futuro, para num segundo momento ter a resposta da análise pelo SIRIC.

Ficou evidente, inclusive, que as principais irregularidades acontecem antes mesmo da manifestação do sistema.

Feitas essas considerações, parece ser possível afirmar que a autonomia gerencial na análise e concessão de crédito mante-

ve-se preservada, não estando o gerente em posição de subordinação, mas, ao contrário, utilizando-se do SIRIC como forma de viabilizar a eficiência e a segurança dos serviços prestados pela instituição na salvaguarda do equilíbrio do sistema financeiro.

Não pode, ao final, depois de ter apresentado informações incompletas ou inverídicas, querer eximir-se de sua responsabilidade sob o argumento de que o sistema aprovou a operação de crédito *sub judice*.

O que se verifica é que o trabalho mental exigirá cada vez mais a preparação do profissional no enfrentamento de situações concretas do dia a dia, quando deverá decidir sobre a qualidade da informação a ser fornecida ao sistema, tornando o cargo gerencial diferenciado das demais atividades bancárias.

## Referências

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2. ed. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Mestre Jou, 1962.
- ARANGO, Hector G. **O valioso sistema de crédito e sua contribuição à Economia**: parte II, 2009. Disponível em: <<http://www.conexaoitajuba.com.br/itajuba/ideias-economicas-2/8079/s8079;jsessionid=yn7u77a4ey9y>>. Acesso em: 23 jan.2015.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. Disponível em: <[http://www.abbc.org.br/images/content/PwC\\_Basileia%20IIII.pdf](http://www.abbc.org.br/images/content/PwC_Basileia%20IIII.pdf)>. Acesso em: 15 dez.2014.
- BAER, W. **A economia brasileira**. 4. ed. São Paulo: Nobel, 1995.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária e Crédito**, 2012. Disponível em: <[www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/rebc\\_2012.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/rebc_2012.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2015.
- BRUM, A. J. O desenvolvimento econômico brasileiro. 21. ed. Petrópolis/Ijuí: Vozes/UNIJUI, 1999.
- BRUM, A. J. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 21. ed. Petrópolis/Ijuí: Vozes/UNIJUI, 1999.
- CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5 ed., rev., aum. e atual., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CHIARA, Marcia de. Classes C, D e E reúnem 68% dos brasileiros. **O Estado de S.Paulo**. São Paulo, 9 dez. 2014. Caderno E&N. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,classes-c-d-e-e-reunem-68-dos-brasileiros-imp-1604195>>. Acesso em: 23 jan.2015.

COMITÊ DE BASILÉIA DE SUPERVISÃO BANCÁRIA. **Convergência Internacional de Mensuração de Capital e Padrões de Capital: Um Quadro/Estrutura (Framework) Revisada - Versão Completa, Seção V (Risco Operacional)**, n. 646, Basileia, junho de 2006, nº 810.

CORTÊS, Rodrigo. **Análise crítica do colapso do Barings Bank: Risco Operacional e Risco de Mercado**. S/d. Disponível em: <<http://www.rmac3.com.br/casobarings.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2006.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). **Função de Compliance**. S/d. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescompliance.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2015.

GALHARDO, Ricardo. Lula: crise é tsunami nos EUA e, se chegar ao Brasil, será 'marolinha'. O Globo, 4 nov. 2008. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/lula-crise-tsunami-nos-eua-se-chegar-ao-brasil-sera-marolinha-3827410#ixzz3R0cCWQRg>>. Acesso em: 6 fev. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Século XX**. Brasília: IBGE, 2013. Disponível em: <<http://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/seculoxx.pdf>>. Acesso em: 13 jan.2015.

LACERDA, Elaine da Silva. **A Evolução do Crédito no Brasil, 2002-2009**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009.

LALANDE, André. **Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

MIOTO, Ricardo. Tentativa de debelar a inflação foi deixando vítimas pelo caminho. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 21 set. 2014 Caderno Mercado MPME.

SAES, Flávio Azevedo Marques de; SAES, Alexandre Macchione. **História Econômica Geral**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SENNA, José Júlio. O Petróleo no Brasil: evolução histórica e perspectivas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, 4/78, p. 75-96, out/dez 1978.

VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash** – Uma breve história da economia – Da Grécia Antiga ao século XXI. São Paulo: Leya Brasil, 2011.

YANAKA, Guilherme Matsumara.  
**Modelo Interno de Risco de Crédito de Basileia II:** Possíveis impactos no capital mínimo exigido dos bancos. Monografia. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2009.